

Processo: 3955/2021

Projeto de Lei CM: 118/2020

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 108/2020 de iniciativa do nobre vereador LUCAS ZACARIAS, o qual visa **“denominar área conhecida por Geroparque, localizada na Vila Guiomar.”**

Em análise a propositura observa-se a biografia do homenageado (fls. 02/03), o qual explana a sua suma importância para o município, geroparque é uma área verde de grande dimensão localizada na Vila Guiomar e frequentada por pessoas que gostam de realizar caminhadas. O Sr. Paulo Cabral de Lima, natural de Três Barras, Rio Grande do Sul, chegou muito jovem em Santo André, tendo trabalhado nas obras para implantação do geroparque no ano de 1982 e desde então cuidava do local até o dia quando foi internado e veio a falecer. Sempre demonstrou um cuidado extremo com a manutenção do Geroparque, servidor público, trabalhava no período noturno e de dia cuidava do Geroparque, limpando as pistas de caminhada, rastelando, carpindo o mato, cuidando com amor e desvelo. Após a sua aposentadoria passava o dia todo no parque, cuidando, limpando e mantendo tudo em ordem. O Sr. Paulo Cabral de Lima faleceu em Santo André, no dia 3 de março de 2021, aos 81 anos de idade e nada mais justo que denominar o Geroparque com o nome desse grande homem que com seu trabalho honesto e digno contribuiu para tornar a vida melhor, deixando exemplo de vida para todos que o conheceram.



A propósito, importante conferir a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

Art. 2º - *Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.*

Diante do exposto, foi anexado aos autos o atestado de óbito, que comprova o falecimento do homenageado (fls. 04).

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, as normas instituídas do inciso XIV do art. 8º e o inciso XXIII do art. 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Desta feita, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, a propositura encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste Projeto de Lei ao Executivo Municipal, por meio de cota, para que lá sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis relacionadas à viabilidade técnica da propositura.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 06 de Julho de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

